



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 208-A, DE 2016**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior e outros)**

Renumerar o parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal e acresce o parágrafo segundo ao mesmo artigo, visando impedir retenção por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada a pagamento de salários de servidores públicos, dos entes em comento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 229/16, apensada (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 229/16

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentado o inciso III, ao parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal.

Art. 1º – O parágrafo único do Artigo 160, desta Constituição Federal é renumerado para § 1º, e o citado artigo fica acrescido do seguinte § 2º:

*Art.160. ....*

*§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.*

*§ 2º É vedado em qualquer hipótese à retenção, por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada para o pagamento de salários e subsídios de servidores públicos.*

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de notório saber que o texto constitucional, apesar da Carta Cidadã se constituir em uma das mais evoluídas do mundo no que tange aos direitos sociais, as liberdades individuais, a independência e harmonia entre os poderes, temos um sistema tributário, em especial um sistema de divisão de competência e repartições de receitas tributárias deveras mal estruturado.

Indubitavelmente esse sistema gera uma fragilização econômico-financeira gritante, no que tange aos entes federados, que apesar de gozarem de autonomia constitucional, prevista expressamente no artigo 18, caput, não veem tal autonomia se aplicando na prática em face da concentração das rendas do estado brasileiro nos cofres da União.

A situação acima descrita gera uma condição de penúria nos cofres dos demais entes federados o que gera um acentuado endividamento destes em relação a União.

A própria Constituição Federal, preocupada com tal situação, cria, em seu artigo 160, caput, uma regra de impossibilidade de retenção ou de restrição de recursos por parte da União em relação aos demais membros, entretanto o

parágrafo único do mesmo artigo flexibiliza essa regra – de forma ampla – gerando assim a possibilidade de retenções, nos seguintes termos:

*Art. 160. ....*

*§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.*

Assim a excepcionalidade prevista no acima disposto, abre um amplo espaço de retenção de valores.

Em nossa proposta de alteração do texto constitucional, buscamos impedir que nesse amplo espectro de possibilidades de retenções e restrições de repasses de valores não possa haver a circunstancia específica de retenções daqueles valores orçamentários afetados para pagamento dos servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Isto porque salários e subsídios dos Servidores Públicos se constituem, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e pelo próprio posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal como alimentos, sendo assim como uma extensão do direito fundamental a vida.

Modos que entendemos tal matéria como elemento fundamental para a manutenção e eficácia prática da autonomia entre os entes federados, esperamos contar com o apoio e conseqüente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Rubens Pereira Junior  
Deputado Federal



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0208/2016

**Autor da Proposição:** RUBENS PEREIRA JÚNIOR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/04/2016

**Ementa:** Renumerar o parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal e acresce o parágrafo segundo ao mesmo artigo, visando impedir retenção por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada a pagamento de salários de servidores públicos, dos entes em comento.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	019
Ilegíveis	007
Retiradas	000
Total	207

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LINS	PSD	AM
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PTN	BA

21	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
22	BETO FARO	PT	PA
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
34	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL COELHO	PSDB	PE
41	DANILO FORTE	PSB	CE
42	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
43	DÉCIO LIMA	PT	SC
44	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EFRAIM FILHO	DEM	PB
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ERIKA KOKAY	PT	DF
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EVAIR DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
60	FÁBIO FARIA	PSD	RN
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
66	FRANKLIN LIMA	PP	MG
67	GENECIAS NORONHA	SD	CE
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ

70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA
74	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
78	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
79	JOÃO PAULO KLEINÜBING	PSD	SC
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JÚLIO CESAR	PSD	PI
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	JULIO LOPES	PP	RJ
87	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
96	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
97	MANDETTA	DEM	MS
98	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
99	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
100	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
101	MARCO MAIA	PT	RS
102	MARCOS MONTES	PSD	MG
103	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
104	MARCUS VICENTE	PP	ES
105	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
106	MARIA HELENA	PSB	RR
107	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
110	MAX FILHO	PSDB	ES
111	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
112	MILTON MONTI	PR	SP
113	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
114	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
115	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	NILSON PINTO	PSDB	PA

119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
120	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
121	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
122	OSMAR TERRA	PMDB	RS
123	PAES LANDIM	PTB	PI
124	PASTOR EURICO	PHS	PE
125	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
126	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127	PAULO FREIRE	PR	SP
128	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
129	PAULO PIMENTA	PT	RS
130	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	REGINALDO LOPES	PT	MG
137	RENZO BRAZ	PP	MG
138	ROBERTO ALVES	PRB	SP
139	ROBERTO BRITTO	PP	BA
140	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
141	ROBERTO GÓES	PDT	AP
142	ROCHA	PSDB	AC
143	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
144	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
145	RONALDO FONSECA	PROS	DF
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SÁGUAS MORAES	PT	MT
152	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
156	SILAS FREIRE	PR	PI
157	SILVIO TORRES	PSDB	SP
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
162	VALADARES FILHO	PSB	SE
163	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
164	VICTOR MENDES	PSD	MA
165	VITOR LIPPI	PSDB	SP
166	WADIH DAMOUS	PT	RJ
167	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG

168	WALTER ALVES	PMDB	RN
169	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
170	WELITON PRADO	PMB	MG
171	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
172	ZÉ CARLOS	PT	MA
173	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**  
 .....

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)\*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II  
Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#) [\(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional](#)

nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 229, DE 2016**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior e outros)**

Renumerar o parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal e acresce o parágrafo segundo ao mesmo artigo, visando impedir retenção por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada a pagamento de salários de servidores públicos, dos entes em comento.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PEC-208/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentado o inciso III, ao parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal.

Art. 1º – O parágrafo único do Artigo 160, desta Constituição Federal é renumerado para § 1º, e o citado artigo fica acrescido do seguinte § 2º:

*Art.160. ....*

*§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.*

*§ 2º É vedado em qualquer hipótese à retenção, por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada para o pagamento de salários e subsídios de servidores públicos.*

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de notório saber que o texto constitucional, apesar da Carta Cidadã se constituir em uma das mais evoluídas do mundo no que tange aos direitos sociais, as liberdades individuais, a independência e harmonia entre os poderes, temos um sistema tributário, em especial um sistema de divisão de competência e repartições de receitas tributárias deveras mal estruturado.

Indubitavelmente esse sistema gera uma fragilização econômico-financeira gritante, no que tange aos entes federados, que apesar de gozarem de autonomia constitucional, prevista expressamente no artigo 18, caput, não veem tal autonomia se aplicando na prática em face da concentração das rendas do estado brasileiro nos cofres da União.

A situação acima descrita gera uma condição de penúria nos cofres dos demais entes federados o que gera um acentuado endividamento destes em relação a União.

A própria Constituição Federal, preocupada com tal situação, cria, em seu artigo 160, caput, uma regra de impossibilidade de retenção ou de restrição de recursos por parte da União em relação aos demais membros, entretanto o

parágrafo único do mesmo artigo flexibiliza essa regra – de forma ampla – gerando assim a possibilidade de retenções, nos seguintes termos:

*Art. 160. ....*

*§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.*

Assim a excepcionalidade prevista no acima disposto, abre um amplo espaço de retenção de valores.

Em nossa proposta de alteração do texto constitucional, buscamos impedir que nesse amplo espectro de possibilidades de retenções e restrições de repasses de valores não possa haver a circunstância específica de retenções daqueles valores orçamentários afetados para pagamento dos servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Isto porque salários e subsídios dos Servidores Públicos se constituem, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e pelo próprio posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal como alimentos, sendo assim como uma extensão do direito fundamental a vida.

Modos que entendemos tal matéria como elemento fundamental para a manutenção e eficácia prática da autonomia entre os entes federados, esperamos contar com o apoio e consequente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2016.

Rubens Pereira Junior  
Deputado Federal



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0229/2016

**Autor da Proposição:** RUBENS PEREIRA JÚNIOR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 02/06/2016

**Ementa:** Renumerar o parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal e acresce o parágrafo segundo ao mesmo artigo, visando impedir retenção por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada a pagamento de salários de servidores públicos, dos entes em comento.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	186
Não Conferem	004
Fora do Exercício	006
Repetidas	029
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	225

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALIEL MACHADO	REDE	PR
13	ALUISIO MENDES	PTN	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA

21	BETO SALAME	PP	PA
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABO SABINO	PR	CE
24	CACÁ LEÃO	PP	BA
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
43	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
44	EDIO LOPES	PR	RR
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
49	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
50	EROS BIONDINI	PROS	MG
51	EVAIR DE MELO	PV	ES
52	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
53	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
54	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FAUSTO PINATO	PP	SP
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
61	FRANKLIN LIMA	PP	MG
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GOULART	PSD	SP
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR

70	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
71	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
72	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
73	HUGO LEAL	PSB	RJ
74	HUGO MOTTA	PMDB	PB
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JOÃO DANIEL	PT	SE
81	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGE SOLLA	PT	BA
86	JORGINHO MELLO	PR	SC
87	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
100	LUCAS VERGILIO	SD	GO
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LÚCIO VALE	PR	PA
103	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
106	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
107	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
108	MAIA FILHO	PP	PI
109	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
110	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
111	MARCELO BELINATI	PP	PR
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCO MAIA	PT	RS
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS VICENTE	PP	ES

119	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
125	MAX FILHO	PSDB	ES
126	MISAEL VARELLA	DEM	MG
127	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
128	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
132	NILSON PINTO	PSDB	PA
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
144	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
145	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	REGINALDO LOPES	PT	MG
148	RENATO MOLLING	PP	RS
149	RENZO BRAZ	PP	MG
150	RICARDO IZAR	PP	SP
151	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
152	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROBERTO GÓES	PDT	AP
155	ROBERTO SALES	PRB	RJ
156	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
157	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO MARTINS	PRB	CE
160	RÔNEY NEMER	PP	DF
161	RUBENS OTONI	PT	GO
162	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
163	SANDES JÚNIOR	PP	GO
164	SANDRO ALEX	PSD	PR
165	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS

168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
170	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
171	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
172	TAKAYAMA	PSC	PR
173	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
174	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
175	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
176	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
177	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
178	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
179	VICENTE CANDIDO	PT	SP
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VICTOR MENDES	PSD	MA
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....  
**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**  
.....

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

**Seção II**  
**Da Saúde**  
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão,

anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#) [\(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV – [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou

convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Pela presente proposição, é acrescentado um parágrafo ao art. 160 da Constituição Federal, para impedir a União e os Estados de reterem valores correspondentes a dotação orçamentária afetada ao pagamento de salários/subsídios de servidores públicos dos entes federativos menores, conforme o caso.

Em apenso encontra-se a PEC nº 229/16, idêntica e do mesmo autor.

O autor alega, na justificativa das proposições, que a atual redação do texto constitucional abre “um amplo espaço de retenção de valores” pela União (em face dos Estados, Distrito Federal e Municípios) e pelos Estados (em face dos Municípios), pois o atual parágrafo único do art. 160 flexibiliza em demasia a proibição da retenção de recursos prevista no **caput** deste artigo. Então, a PEC ora analisada visa diminuir a desigualdade existente entre os entes federativos, em prol de uma verdadeira autonomia dos mesmos.

As proposições tramitam sob o regime especial previsto no Regimento Interno para proposições desta natureza, e aguardam parecer acerca de sua admissibilidade no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De início, nota-se que as Propostas de emenda à Constituição em

tela contêm o número mínimo de signatários exigido pelo inciso I do art. 60 da CF, como atesta o órgão técnico responsável pela informação a fls. 4.

Também não vigoram no país as circunstâncias excepcionais que desautorizam o emendamento da Lei Maior, a saber: intervenção federal, estados de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF. Transcreve-se:

*“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais.”*

Assim, votamos pela admissibilidade das PECs de nºs 208 e 229, ambas de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 208/2016 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 229/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa,

Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Amaral, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**